



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	16327.003440/2002-46
Recurso n°	149.840 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1998, 1999
Acórdão n°	108-09.320
Sessão de	23 DE MAIO DE 2007
Recorrente	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 1998, 1999 - Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS. A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa nas matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação quando são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

DECADÊNCIA - Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

IRPJ. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, artigo 5º; RIR/99, artigo 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso para REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, José Carlos Teixeira da Fonseca, Orlando José Gonçalves Bueno e Arnaud da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado em 27.09.2002 (fl. 06 e 07), contra a empresa Real Previdência e Seguros S.A., com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

A autuação tem por motivo a ausência de adição, na base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, em virtude de processo judicial, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 10 a 14). O lançamento está fulcrado no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

O lançamento foi apenas quanto ao principal, não havendo imputação de multa, já que quando do lançamento de ofício o contribuinte estava amparado por sentença que lhe assegurava o direito pleiteado, portanto, com exigibilidade suspensa. O processo judicial encontrava-se concluso para julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme certidão de objeto e pé relatada pelo Sr. Auditor Fiscal.

O contribuinte tomou conhecimento das autuações em 27.09.2002 (fl. 06), relativo aos fatos geradores de 31.12.1997 e de 31.12.1998, apresentando Impugnação ao Auto de Infração (fl. 152 a 172), em 29.10.2002, alegando resumidamente que:

I) A Impugnante propôs ação mandamental preventiva perante a Justiça Federal, visando a garantia de seu direito líquido e certo de deduzir da formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas relativas ao pagamento da CSLL sobre o lucro, nos anos-calendário de 1997 e subseqüentes.

II) A impugnação tem cabimento, uma vez que versa somente sobre a não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário e decadência, não havendo para estas matérias renúncia à esfera administrativa.

III) Houve o decurso do prazo decadencial no que diz respeito aos períodos de janeiro a agosto de 1997, visto que o Auto de Infração somente foi lavrado em setembro de 2002.

IV) Informa que o mandado de segurança foi julgado procedente pela 14ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, decisão da qual a União Federal recorreu, tendo sido recebido o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, razão pela qual permanece com sua exigibilidade suspensa.

V) Que em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é ilegítima a aplicação dos juros de mora, vez que a Lei nº 9.430/96 extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão final do processo judicial.

VI) Ademais, uma vez que não descumpriu qualquer obrigação tributária, não lhe pode ser imputada penalidade.

VII) Dessa forma, requer a Impugnante o reconhecimento da decadência relativa aos períodos de janeiro a agosto de 1997 e a desconstituição do crédito tributário no tocante aos juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fl. 298 a 306):

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do Fato Gerador: 31.12.1997 e 31.12.1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS. A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa nas matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação quando são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. O auto de Infração é o instrumento adequado para formalizar o lançamento do crédito tributário resultante de ação fiscal direta.

JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente."

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 20.12.2005 (fl. 310). Ato contínuo apresentou Recurso Voluntário (fl. 311) em 19.01.2006, reiterando a Impugnação em todos os seus termos.

Não houve arrolamento de bens, sendo comprovada mediante certidão de objeto e pé emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo. Ressalto, outrossim, que em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte alega que é desnecessário o depósito de 30% do crédito tributário ou o arrolamento de bens.

Trata-se de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente aos anos-calendários de 1997 e 1998, que tem por fundamento a adição da CSLL não computada na determinação do lucro real. Considerando que o lançamento foi efetuado apenas para evitar a decadência, tratando-se de Auto de Infração com exigibilidade suspensa em razão de existência de medida judicial, pendente de julgamento; e, considerando que no julgamento da ADIN nº 1.976 foi declarada inconstitucional a exigência de garantia como condição de admissibilidade do recurso voluntário, conheço do recurso.

Passo à apreciação das razões recursais que não são concomitantes com o mérito sob apreciação do Poder Judiciário. Em suma, as razões recursais limitam-se à decadência e à inaplicabilidade dos juros e da multa de mora.

Adianto, desde logo, que não há que se apreciar a alegação de inaplicabilidade da multa de mora, já que o Auto de Infração foi lavrado na modalidade prevista para tributos com exigibilidade suspensa, portanto, sem imputação de multa. Passo, assim, a analisar a decadência e a incidência de juros de mora.

Da Decadência

Alega o Recorrente a decadência em relação aos períodos de julho a novembro de 1997, uma vez que o auto de infração foi lavrado e notificado em 27.09.2002.

Assim, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, determina o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional que o prazo decadencial de lançamento é de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação, nos termos da redação que segue:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto



o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, o fato gerador do tributo objeto da autuação é 31.12.1997 e 31.12.1998, não sendo objeto do Auto de Infração o tributo antecipado. Dessa forma, a decadência somente estaria caracterizada a partir de 31.12.2002. Assim, não vislumbro o decurso do prazo decadencial.

Preliminar de decadência rejeitada.

Da Incidência de Juros de Mora

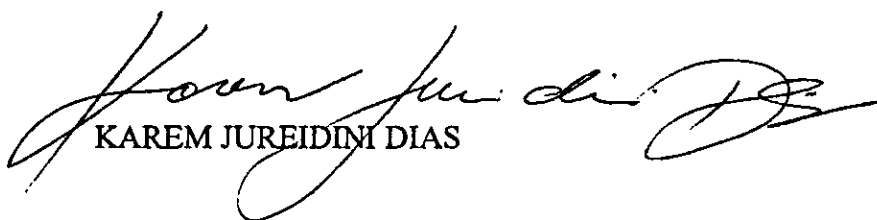
Os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, artigo 5º; RIR/99, artigo 953, § 3º). Somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência.

Neste sentido, determina o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79:

Art. 5º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS